

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000954/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/07/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034984/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.009862/2010-33
DATA DO PROTOCOLO: 08/07/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU, CNPJ n. 88.496.708/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN;

E

ALEXANDRE REVEILLEAU SANTIN, CEI n. 50011100548-3, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). VALQUIRIA PEGORETTI SANTIN;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2011 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO**, com abrangência territorial em **Marau/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO INGRESSO**

A partir de 01 de maio de 2010, o salário de ingresso da categoria, será de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais para a jornada mensal de 220 horas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

O Empregador reajustará os salários, dos empregados pertencentes à categoria profissional representada pela entidade sindical, com percentual de **7.5%** (sete ponto cinco por cento) para todos os cargos, retroativo a Maio de 2010.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

O empregador poderá efetuar descontos nos salários dos empregados de seguro de vida, vale alimentação, vale transporte e plano de saúde ou a que título for, desde que expressamente autorizada pelos mesmos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Fica assegurada a complementação entre o salário benefício pago pela Previdência Social e o salário-base contratual, num período de 90 (noventa) dias, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento, a todo o empregado que entrar em gozo do auxílio doença e acidente.

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará, a partir de Julho de 2010 a todos empregados pertencentes a categoria profissional a título de quinquênio, o adicional de 0.5% (meio por cento), aplicável sobre o salário base do empregado, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada período completo de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa.

Parágrafo 1º. – O adicional de quinquênio, previsto no “caput” da presente cláusula, somente será devido quando o empregado tiver **completado cada período** de 5 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, não sendo devido de nenhuma forma o pagamento proporcional.

Parágrafo 2º. – O limite máximo de concessões do adicional, será de 3 (três) quinquênios, ou seja, de 1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base do empregado com 15 (quinze) anos ou mais de trabalho ininterruptos na empresa.

Parágrafo 3º. – Não será devido o adicional previsto no “caput” da presente cláusula, aos funcionários que possuam cargos de gestão, assim compreendidos: os gerentes e diretores empregados.

Parágrafo 4º. – O adicional de quinquênio, previsto no “caput” da presente cláusula, será aplicado sobre o salário base do empregado até o limite de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sendo que para aqueles que têm um salário base superior a este valor, o adicional terá a incidência limitada ao valor teto **de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, ou seja, o adicional de quinquênio para todos os efeitos fica limitado a **R\$ 15,00 (quinze reais)**.

Parágrafo 5º. – O adicional de quinquênio, previsto no “caput” da presente cláusula, não será integrado ao salário base do empregado para efeito de cálculo de horas extras, adicional noturno e/ou outras vantagens pessoais.

Parágrafo 6º. – Consideram-se como contrato ininterrupto os casos de readmissão dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último desligamento.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda à sexta-feira, até o limite de 2 horas diárias, se não compensadas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º. – Para aqueles empregados que trabalham 5 (cinco) dias na semana, suprimindo o trabalho aos sábados por compensação antecipada; a ocorrência de trabalho neste dia, se não compensado, ensejará o pagamento de adicional de hora extra de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 2º. – As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso remunerado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - DESLOCAMENTO (IN ITINERE)

Considerando os benefícios sociais e econômicos proporcionados aos trabalhadores pela viabilização de transporte até o local de trabalho, fixo ou provisório; acorda-se que o tempo despendido nestes deslocamentos não será considerado, para todos efeitos, como horas “in itinere”.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO**CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ESCOLAR**

Para os empregados que estejam matriculados em cursos de 1º e 2º grau, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos como tal, a empresa concederá uma ajuda de custo, no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

Parágrafo 1º. Este valor será pago no 5º dia útil de fevereiro/2011, não integrado no salário, mediante apresentação de comprovante de matrícula e de frequência relativo ao ano letivo anterior a que se refere o auxílio.

Parágrafo 2º. – O benefício não será pago caso o empregado ou dependente, esteja reprovado por falta de frequência mínima exigida pela entidade escolar.

Parágrafo 3º. -- O benefício será estendido a um só dependente com idade até 16 anos, desde que o empregado não tenha sido beneficiado com este auxílio mesmo que o cônjuge também seja empregado.

Parágrafo 4º. -- Na hipótese dos cônjuges serem empregados e um deles se utilizar do benefício o auxílio não será devido a nenhum dependente.

Parágrafo 5º. -- Da mesma forma os empregados que frequentam cursos profissionalizantes regulares, custiado pela empresa, não terão direito a esse auxílio.

Parágrafo 6º. -- Se o empregado ou o dependente suspender a frequência ao curso-aula, perderá o direito ao recebimento do auxílio escolar do ano posterior mesmo que preencha os requisitos de

concessão naquele momento.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

É assegurado ao empregado afastado, beneficiário do auxílio doença, o emprego ou indenização em forma de salário durante 75 (setenta e cinco) dias após seu retorno ao trabalho.

Parágrafo Único. – Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) pedido de demissão;
- c) término do contrato por prazo determinado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato por justa causa, o empregador comunicará por escrito, ao empregado e ao sindicato, os motivos da demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS

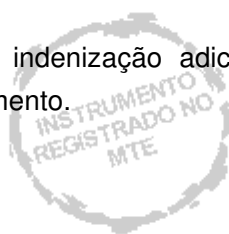
A quitação das verbas rescisórias será efetuada em conformidade com o que determina o artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único. – Em caso de não comparecimento do empregado para recebimento das verbas rescisórias, seja perante órgãos oficiais ou nas dependências da granja, esta comunicará expressamente ao sindicato a ocorrência, ficando desobrigada do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. Do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

No caso de demissão sem justa causa do empregado com no mínimo 8 (oito) anos ininterruptos de

serviço na empresa, será paga uma indenização adicional equivalente a um salário base do empregado, vigente no mês de desligamento.



Parágrafo 1ª. – A indenização adicional, como prevista no “caput”, não integrará o tempo de serviço do empregado para nenhum efeito.

Parágrafo 2ª. – Consideram-se como contratos ininterruptos os casos de readmissão dentro de 60 dias, contados da data do último desligamento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando os incentivos que o empregador concede aos seus funcionários, para que estes melhorem sua qualificação pessoal/educacional e profissional assegurando uma maior empregabilidade; acorda-se que o tempo despendido pelo funcionário para freqüência a cursos de formação genéricos ou profissionalizantes, realizados fora da jornada de trabalho dos mesmos, não serão considerados como tempo de serviço ou a disposição do empregador, para todos os efeitos legais.

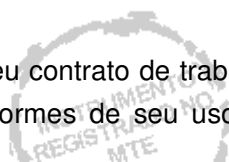
FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS

O empregador fornecerá gratuitamente aos seus empregados, quando por lei ou por elas exigidos, equipamentos de proteção individual, uniformes, calçados, ferramentas e crachás.

Parágrafo 1º. – O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos materiais e uniformes que receber e indenizar o empregador por extravio.

Parágrafo 2º. – Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, o empregado deverá devolver para o empregador, todos os materiais e uniformes de seu uso, sob pena do empregador descontar os



respectivos valores na rescisão contratual.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DA EMPREGADA GESTANTE

Para usufruir da garantia de emprego prevista na Lei 10.421/025, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a gestante deverá comunicar por escrito e comprovar para a Empregadora até a homologação da rescisão contratual, sob pena de, não o fazendo no prazo mencionado, ser afastada sua garantia.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SERVIÇO MILITAR

Os empregados selecionados para prestar serviço militar nas forças armadas terão estabilidade, desde a convocação até a data da respectiva baixa, a garantia de emprego ou indenização em forma de salários até 60 (sessenta) dias contados da referida baixa.

Parágrafo Único. – Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) para aqueles que fizerem carreira nas forças armadas;
- b) rescisão do contrato por justa causa;
- c) pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, no máximo em duas horas diárias, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Ultrapassado este limite o excedente de horas extras deverá ser remunerado não sendo passível de compensação.

Parágrafo único.- O saldo remanescente de horas extras de cada semana, poderá ainda ser

compensado dentro do mês, considerado o período compreendido para fechamento do cartão ponto, desde que observado o limite mensal de 10 horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEPENDÊNCIAS DA GRANJA

Não caracteriza tempo a disposição do Empregador o período em que o empregado permanece nas dependências da granja, antes ou após o início ou término da jornada de trabalho; durante o intervalo intra jornada de trabalho ou durante as refeições; para realizar procedimentos administrativos e lazer de seu interesse.

Parágrafo Único: Tendo em vista a existência de barreira sanitária em cada núcleo com a necessidade de tomar banho a cada ingresso e também por ser fixo e pré-estabelecido o horário das refeições, não será registrado no cartão o horário das refeições.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Havendo necessidade, e concordância dos interessados, o empregador poderá parcelar as férias dos empregados em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, ressalvados os casos previstos no parágrafo 1º, do artigo 134 da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE ESTUDANTE

Em dias de provas e exames escolares, os estudantes empregados ficam dispensados do labor, mesmo tendo acordo individual de prorrogação de jornadas, desde que cientifiquem por escrito seu empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – As faltas ao trabalho do empregado estudante em dia de exames de supletivos e vestibular, cujos horários coincidirem com o horário de trabalho e desde que o estabelecimento de ensino oficial seja de sede do trabalho ou localizada no pólo regional, serão abonadas pelo empregador, pré-avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

O empregador se compromete a colaborar com as entidades sindicais na sindicalização de seus empregados, pelos meios a seu alcance, especialmente nas admissões.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DO REPRESENTANTE SINDICAL A GRANJA

Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, será garantido acesso às dependências da granja, mediante prévia comunicação do presidente ou seu substituto, sujeitando-se as normas de procedimento e conduta existentes.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL (PATRONAL)

A título de contribuição negocial patronal a empresa recolherá ao cofre do Sindicato o valor correspondente a um dia de salário de todos os empregados da categoria até o quinto dia útil do mês de Agosto de 2010, bem como um relatório de todos os trabalhadores e valores recolhidos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

O empregador se compromete a fixar nos quadros de avisos, editais, avisos e convocações das entidades sindicais, para conhecimento dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) do piso de ingresso da categoria em favor do

empregado prejudicado, por descumprimento das obrigações de fazer, instituídas neste acordo.

ALCEMIR VALDEMAR PRADEGAN
PRESIDENTE
SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU

VALQUIRIA PEGORETTI SANTIN
EMPRESÁRIO
ALEXANDRE REVEILLEAU SANTIN